



Diário Oficial

do Município de Limoeiro do Norte-CE

DOM

Instituído pelo art. 100 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro do Norte, com a nova redação dada pela Emenda 001/2017.

ANO IV - Nº 732, DE 29 DE ABRIL DE 2020.

SEÇÃO DO PODER EXECUTIVO

**Secretaria Municipal de Gestão, Finanças,
Orçamentos e Planejamento (SEGEF)**

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

AVISO DE SEGUNDA CHAMADA PE Nº 2020.1902-004SEMEB

Objeto: Pregão Eletrônico para Registro de Preço 2020.1902-004SEMEB. O Município de Limoeiro do Norte, através do seu Pregoeiro torna público aos participantes do Pregão acima mencionado, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REGISTRO DE PREÇO E AQUISIÇÃO DE FARMACAMENTO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE, que a licitação que ocorreu na data do dia 17 de Março de 2020 às 08:30 horas, tendo em vista que os participantes do processo acima mencionado tenham sido todos INABILITADOS, o pregoeiro juntamente com a sua equipe de apoio resolveu aplicar o ART 48 § 3º da lei 8.666/1993 e suas alterações, onde em seu texto traz o seguintes: “Art. 48. Serão desclassificadas: § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)”, conforme ART 9 da Lei 10.520/2002 “Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”, dessa forma ficará estabelecido o prazo de 08(oito) dias úteis aos participantes para que os mesmos apresentem nova documentação, ficando então a licitação remarcada para o dia 13 de Maio de 2020 às 08:30, na plataforma digital www.portaldecompraspublicas.com.br, para maiores informações encaminhar e-mail para comissão de licitação e pregões, licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br.

Procuradoria Geral do Município (PGM)

**Coordenadoria Executiva do PROCON
em Limoeiro do Norte**

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO 01/2020/PROCON/PGM/LN

A **Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Limoeiro do Norte**, órgão vinculado a Procuradoria Geral do Município de Limoeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos artigos 55, § 1º, 82 e 105, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a Lei nº 8.078, de 1990; e o artigo 3º, incisos II, VII, IX, X, XI, da Lei Municipal de Limoeiro do Norte nº 2.146, de 2019, e,

CONSIDERANDO que incube aos PROCONs, dentre outras atribuições, fiscalizar e aplicar, na defesa dos interesses do consumidor, conforme se torna claro no artigo 82, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover a defesa do consumidor, sendo este um dos princípios da ordem econômica nacional, vistos o artigo 5º, inciso XXXII, e o artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental do cidadão, e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, órgão integrante do Executivo do Município de Limoeiro do Norte, adotar as medidas legais cabíveis, com fito de zelar pelas proteção, prevenção e reparação dos eventuais danos causados aos consumidores limoeirenses, garantindo a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivos o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à dignidade e à saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o caput do artigo 4º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nº 8.078, de 1990, no Decreto nº 2.181, de 1997, e demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeita o fornecedor às penalidades da Lei 8.078, de 1990, que poderão ser aplicadas pela Coordenadoria-Executiva, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente a processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas;

CONSIDERANDO que é a saúde direito indisponível, assegurada no artigo 6º, da Constituição Federal, de 1988, compondo o mais fundamental dos direitos, que é o direito à vida, de forma que é impossível ser tutelado para que seja objeto de mitigação. Não só isso, é dever, como que se encontra pelo artigo 196, da Constituição Federal de 1988, do Estado e direito público subjetivo, ou seja, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas. Como se vê:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o direito à saúde é complementado pela Lei nº 8.080, de 1990, a Lei Orgânica da Saúde, que, em seu art. 2º, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, veja-se:

Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO que garantir a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como dito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ao que se expõe,



José Maria Lucena,
Prefeito.

João Dilmar da Silva,
Vice-Prefeito.

Juliana de Holanda Lucena,
Secretária Municipal para Assuntos do
Gabinete do Prefeito.

Antônio Jerrivan Filho,
Secretário Municipal de Gestão,
Finanças, Orçamentos e Planejamento.

Deolino Júnior Ibiapina
Secretário Municipal de Saúde.

Maria de Fátima de Holanda dos Santos,
Secretária Municipal de Educação Básica.

Maria Arivan de Holanda Lucena,
Secretária Municipal de Assistência Social e
de Políticas Públicas para Mulheres, Crianças e Ado-
lescentes e Pessoas com Deficiência.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Secretário Municipal de Infraestrutura e
Urbanismo (respondendo).

Davi Alves de Lima,
Secretário Municipal de Cultura, Desportos
e Juventude.

Éderson Cleiton da Costa Castro,
Secretário Municipal de Atividades Econômicas,
Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e
Energéticos e Meio Ambiente.

Alane de Holanda Nunes Maia,
Secretária Municipal de Projetos
Urbanísticos e Habitação Social.

Eriano Marcos Araújo da Costa,
Procurador Geral do Município.

Francisco Valdo Freitas de Lemos,
Superintendente do Serviço Autônomo
de Água e Esgoto (SAAE).

Karísia Mara Lima de Oliveira,
Superintendente do Instituto Municipal de
Meio Ambiente (IMMAB).

Composição, Produção e Edição
Daniel da Silva Freitas,
Assessor de Tecnologia da Informação.



Diário Oficial do Município de
Limoeiro do Norte

End.: Rua Cel. Antonio Joaquim, 2121 - Centro
Limoeiro do Norte - Ceará

Fone: (88) 2142-0880

Email: diario.oficial@limoeirodonorte.ce.gov.br

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), classificando a situação, em 11/03/2020, como pandemia, resultando na implementação de ações compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme as Portarias nº 188 e 356/GM/MS;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 188/GM/MS, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declara emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO o que dispõem a Lei Federal nº 13.979, de 2020, e o Decreto Estadual nº 33.519/, de 2020, os quais decretam estado de emergência no âmbito de cada ente federativo e que intensificam as medidas para enfrentamento da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), bem como os que atos normativos posteriores, que prorrogaram o período de isolamento social;

CONSIDERANDO que o citado Decreto determinou que fossem adotadas medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO que o distanciamento social vem sendo recomendado pelos especialistas da área epidemiológica como uma medida extremamente válida na tentativa de diminuir a curva de transmissão do COVID-19, já alcançando resultado satisfatório em determinados países;

CONSIDERANDO que é cristalina a preocupação do Poder Público em reger o exercício das atividades afetas à sociedade em geral, porque a saúde transcende a esfera das relações de consumo e revela-se como verdadeiro interesse social, tanto assim que está prevista constitucionalmente;

CONSIDERANDO o direito à educação, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 205, que o impõe como um dever do Estado;

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado por uma empresa privada, entretanto por ser um serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade impostas pelo Poder Público, regramento este disposto no Art. 209, da Constituição Federal de 1988, conforme se observa:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

CONSIDERANDO que as atividades praticadas pelas instituições de ensino pertencentes à iniciativa privada possuem o dever constitucional de obedecer às diretrizes legais que norteiam seu funcionamento, sendo um serviço continuado e adequado às pretensões coletivas;

CONSIDERANDO o teor do documento DIRETRIZES PARA O PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS POR CONTA DA SITUAÇÃO DE CONTENÇÃO DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE ESTADUAL DO CEARÁ, expedido pela Secretaria da Educação do estado do Ceará (Seduc), em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores da Educação (Apeoc);

CONSIDERANDO que a vida, a saúde, a segurança e a paz são bens jurídicos inalienáveis e indisponíveis do princípio da dignidade da pessoa humana, também protegidos pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em seu artigo 4º, caput, in verbis,

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios [...].

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 6º, inciso V, estabelece que é direito básico do consumidor modificar o contrato quando haja situação de desequilíbrio entre as partes, bem como a Constituição Federal e o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor asseguram o direito à saúde e à vida como garantias individuais de todos os cidadãos;

CONSIDERANDO que, em 20 de abril de 2020, fez saber o Ministério Público Estadual, por meio da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor do Estado do Ceará – DECON, a recomendação nº 10/2020/SEPEPDC, em que tratou sobre os serviços escolares particulares;

CONSIDERANDO que os contratos cuja interpretação das cláusulas possa pôr em risco à saúde, à segurança e à vida dos consumidores devem ser revistos a luz da vulnerabilidade e da hipossuficiência destes, que se apresentam até mesmo como um dever imposto aos fornecedores e prestadores de serviços, decorrentes da sistemática protetiva do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, nos termos do artigo 47, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços prevalecer-se da fraqueza do consumidor, bem como exigir vantagem manifestamente excessiva, existindo, ainda, para a empresa a obrigação de seguir as normas expedidas pelo órgão competente em relação ao serviço prestado, nos seguintes termos, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [...]

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; [...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO).

CONSIDERANDO que as supostas práticas acima relatadas configuram, em tese, infração ao Código de Defesa do Consumidor, conforme já declinao;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações corretas de quantidade, característica, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como riscos que apresentam, ao que diz o artigo 6º, inciso III, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a informação que chegou ao PROCON de Limoeiro do Norte que muitos pais e responsáveis estão tendo dificuldade de comunicação, para tirar dúvidas e propor negociações privadas com a direção de alguns estabelecimentos de ensino;

CONSIDERANDO que, durante o período de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), os órgãos e as entidades públicas e a sociedade devem trabalhar em conjunto para resguardar os direitos consumidores sem ameaçar a saúde financeira das empresas, até mesmo para que as mesmas possam, ao final do período da Pandemia, voltar ao normal funcionamento, fornecendo aos consumidores os bens e serviços da melhor forma e no menor tempo possível, a fim de evitar a descontinuidade ou até mesmo o encerramento definitivo de suas atividades;

RESOLVE:

RECOMENDAR, sem prejuízo de outras providências e entendimentos que posteriormente possam vir a ser mais adequados ao setor,

a) aos pais e responsáveis e aos estabelecimentos particulares de ensino de limoeiro do norte, que priorizarem a continuidade dos contratos de serviços educacionais (semestrais ou anuais), adotando todas as medidas necessárias para manter a qualidade do ensino, mesmo que utilizando as novas técnicas e tecnologias e alterando o plano pedagógico para que se adeque, e para restabelecer o equilíbrio financeiro do contrato, face à revisão em razão de fato superveniente à sua celebração, na forma do artigo

6º, inciso V, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

b) aos estabelecimentos particulares de ensino em geral a:

i. prestarem todas as informações aos estudantes, pais ou responsáveis acerca das alterações do Plano Pedagógico para adequá-lo ao Plano de Atividade Domiciliares, e, quanto à reposição das aulas suspensas nos meses de março, abril e maio e às modificações na planilha de custo, que deve ter sido disponibilizada quando da celebração do contrato, na forma da Lei nº 9.870, de 1999, devendo para tanto criar canais de comunicação para esclarecer todas as dúvidas e realizar acordos e negociações individualizados;

ii. considerarem, no caso de atraso nos pagamentos e inevitável rescisão do contrato, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, superveniente à celebração do contrato, não devendo gerar ônus ao consumidor, na forma dos artigos 6º, inciso V, e 46, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e artigo 393 e 607 do Código Civil Brasileiro;

iii. absterem-se de transferir os custos de incremento em tecnologia para a implementação das novas técnicas de atividades domiciliares com intermediação de tecnologia, considerando a teoria do risco do negócio (base da responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e o fato de que muitos dos equipamentos e sistemas passarão a integrar o patrimônio da escola e diminuirão outros custos.

c) especificamente, aos estabelecimentos de ensino fundamental e médio a:

i. oferecerem ao consumidor a possibilidade de rediscutir as cláusulas contratuais de forma individualizada, especificando de forma clara e inteligível as novas cláusulas, em especial as atinentes a regras de custeio e redução econômica;

ii. absterem-se de cobrar eventuais multa de mora e de juros em decorrência do atraso no pagamento das mensalidades pelos consumidores durante o período de isolamento social e seus desdobramentos, quando causado por prejuízos financeiros que não deram causa e em razão da pandemia, devidamente comprovados, já que resultantes de caso fortuito ou força maior, conforme preconiza o art. 393 do Código Civil;

iii. oferecerem restituição integral do valor das mensalidades correspondente às disciplinas que não permitam o modelo remoto de ensino, a exemplo de aulas práticas, ou que necessitem de ferramentas existentes apenas nas dependências físicas do estabelecimento educacional; adotar mesmo procedimento às atividades extracurriculares, alimentação, etc., que configurarem contratos acessórios, ou revisarem as cláusulas financeiras correspondentemente a atividades escolares em tempo integral, apresentando proposta de redução parcial dos valores, e, tão logo retomadas as atividades, submeter aos pais proposta de revisão contratual, considerando a possibilidade ou não da retomada das atividades, os valores já pagos e as novas condições do contrato.

iv. disponibilizem aos pais ou responsáveis planilha de custos referentes aos meses de suspensão das atividades presenciais de aula, contrapondo-a, sempre que possível com as despesas ordinárias dos estabelecimentos, assim como, caso constatada pelo estabelecimento redução de custos que seja realizado o proporcional abatimento na contraprestação do consumidor;

v. informarem de forma clara e ostensiva aos pais ou responsáveis a opção de continuidade contratual escolhida pela escola (antecipação de férias, substituição por atividade remota de ensino, ou outra modalidade prevista nas resoluções dos Conselhos Educacionais e validada pela Lei de Diretrizes e Bases) em especial sobre o cumprimento da carga horária anual curricular nos termos da Medida Provisória nº 934, de 2020, garantindo, nos moldes do item 1 a possibilidade de rediscussão contratual;

vi. zelarem sempre pela manutenção da qualidade do ensino, sobretudo no contexto da conversão das atividades do ensino presencial para o ensino à distância, e, em caso diverso e preferencialmente, pela reposição das atividades de ensino presenciais, de maneira a permitir o desenvolvimento da aprendizagem nos moldes contratados;

vii. disponibilizarem canais de atendimento para discussão das cláusulas contratuais, bem como da proposta pedagógica substitutiva adotada pelo estabelecimento, divulgando relatórios periódicos de avaliação da even-

tual proposta substitutiva escolhida, para que os pais ou responsáveis possam acompanhar a efetividade e eficácia dessas medidas;

d) especificamente aos estabelecimentos de ensino infantil a:

i. aplicarem o conteúdo item b acima, caso os pais ou responsáveis optem pela manutenção do contrato;

ii. proporem a suspensão das atividades escolares pelo tempo determinado pelo poder público, no caso de impossibilidade de adequação ao plano de atividade domiciliar, em razão da vedação da adoção de atividades não presenciais, com a consequente compensação financeira proporcional à diminuição de custos durante a paralisação das atividades;

e) às escolas que optarem pela suspensão do contrato, com abatimento de valores das mensalidades, a, tão logo retomadas as atividades, submeter aos pais proposta de revisão contratual, considerando a possibilidade ou não da retomada das atividades, os valores já pagos e as novas condições do contrato.

f) às escolas que optarem pela suspensão das atividades, com a manutenção do contrato, a oferecer aos pais auxílio através de atividades não obrigatórias direcionadas e adequadas para as crianças, contribuindo para o bom andamento da medida de isolamento social.

g) especificamente aos estabelecimentos de ensino superior, cursos técnicos e profissionalizantes, a aplicar no que couber as disposições do item b, atentando especialmente para a qualidade e alcance da atividade de ensino remota, e a redução proporcional de atividades educacionais de cunho prático que não se desnaturam fora da modalidade presencial.

Remetam-se cópias ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará (SINEPE-CE) e às instituições de ensino particular de Limoeiro do Norte. Ciência ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, José Maria Lucena, à Procuradoria Geral do Município, em nome do Procurador Geral, Eriano Marcos Araújo da Costa, à Secretaria Municipal de Educação Básica, em nome de Maria de Fátima de Holanda dos Santos, à Secretaria de Cultura, Desportos e Juventude, em nome de Davi Alves de Lima, à Secretaria de Atividades Econômicas, Empreendedorismo, Turismo, Recursos Hídricos e Energéticos e Meio Ambiente, em nome de Éderson Cleyton da Costa Castro.

Publique-se no Diário Oficial do Município.

Limoeiro do Norte, 27 de abril de 2020.

Erik Henrique da Costa Nunes
Chefe do Departamento de Ouvidoria, Educação do
Consumidor, Estudos e Pesquisas do PROCON

Layla Leitão
Coordenadora-Executiva do PROCON

Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE)

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

AVISO DE ANULAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02030001/2020PP

Julgamento: menor preço por item. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO E FORNECIMENTO DE REVESTIMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA TRATADA COM FIBRA DE VIDRO, DE INTERESSE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, conforme determinação da autoridade superior, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas demais alterações, bem como, pelas razões circunstanciadas. Maiores informações na Sede da Comissão, ou pelo telefone 88. 3423.4200, no horário de 07:30 às 13:00h. Limoeiro do Norte/CE. Maurilo Maia de Freitas – Pregoeiro.

SEÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

SEM ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE
LIMOEIRO DO NORTE

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Ângela Maria Pereira da Silva,
Presidente.

Washington de Moura Lopes,
1º Secretário.

João Gledson Barreto de Oliveira,
Diretor de Secretaria.

José Gladis de Lima Bandeira,
1º Vice Presidente.

Lívia Menezes Maia,
2º Secretário.

Elizângela Santos dos Reis,
Secretária.

Flaubler Lima Honorato,
2º Vice Presidente.

Daiane Silva Guimarães,
(Responsável pelas publicações do Poder Legislativo)